



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10111.000448/99-89
SESSÃO DE : 24 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228
RECURSO Nº : 120.555
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE – VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VISTORIA ADUANEIRA: AVARIA DE MERCADORIAS.
ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.
RESPONSABILIZADO PELA AVARIA O TRANSPORTADOR.

No caso de avaria de mercadorias, não será considerada a isenção ou redução de tributos vinculada à qualidade do importador (art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro).

Os benefícios da isenção e da redução, no caso, não se estendem ao transportador, identificado pela autoridade fiscal como responsável pela avaria apurada.

Para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver avaria visível por fora do volume (art. 478, § 1º, inciso III, do Regulamento Aduaneiro).

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto. O conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela Conclusão.

Brasília-DF, em 24 de março de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE – VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira realizada a pedido do importador, em decorrência de avaria da mercadoria coberta pelo AWB 042 9859 7424 e HAWB 949201, o primeiro emitido pela empresa VARIG S/A e o segundo por Wilson UTC, Inc., tendo sido devidamente intimados o importador, o fiel depositário e o transportador.

A mercadoria importada trata-se de “equipamentos de Raio- X e acessórios”, destinados à Associação das Pioneiras Sociais, Brasília/ DF.

A Vistoria, realizada em 19/07/99, foi legalmente formalizada mediante o Termo de Vistoria Aduaneira nº 12/99 (fls. 39/40 e Anexo de fls. 41), sendo que os interessados (importador, fiel depositário e transportador) tomaram ciência no referido Termo em 16/08/99.

Esclarece aquele documento que, embora a embalagem tenha sido adequada, foram constatados sinais externos de avaria, tendo sido lavrado o respectivo Termo de Avaria.

Indica como causa da avaria o “CHOQUE”, não tendo sido feita ressalva ou protesto pelo transportador, em relação ao qual não foi comprovada fraude.

Foi responsabilizado pela avaria o transportador, do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 13.725,79, correspondente ao Imposto de Importação.

Regularmente notificado/ intimado (fls. 44), o Transportador impugnou tempestivamente a exigência fiscal (fls. 46/50), pelas razões que expôs:

- solicita à autoridade coatora reconsiderar a autuação e se dignar a examinar a jurisprudência administrativa a respeito da questão, em face do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a seu favor;

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

- alega que, em que pese o dever da transportadora de indenizar o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de avaria ou extravio de mercadorias, tal responsabilidade não se aplica aos casos de importação imune;
- salienta que entendimento contrário, além de ofender o art. 160, parágrafo único, do DL 37/66, implica o desconhecimento abusivo da doutrina e da jurisprudência;
- argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "a", veda à União, aos Estados e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, e que o parágrafo 2º do referido artigo estende essa vedação às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Daí porque a fundação pública goza de imunidade quanto aos impostos, sejam eles instituídos por outros entes. Assim, como a Fazenda Nacional não poderia cobrar o imposto, também não pode atribuí-lo à Transportadora.
- Ressalva que a responsabilidade do transportador restringir-se-ia a arcar com o pagamento de tributos que deixaram de ser arrecadados, o que não ocorreu na hipótese *sub judice*, pois sobre a mercadoria importada não incidiria imposto sobre a importação, não tendo havido prejuízo para a Fazenda Nacional. Cita Acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos sobre a matéria, a seu favor, bem como Voto proferido no REsp. nº 10.901- RJ, no mesmo sentido.
- Afirma, ainda, que o art. 60, parágrafo único, do DL 37/66 também esclarece esta matéria ao dispor que o responsável pelo dano, avaria, ou extravio deve indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos. Assim, se tributos não havia a se recolher, não há o que indenizar.
- Requer o acolhimento da Impugnação para que se declare a inexistência da obrigação tributária.

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, conforme Decisão DRJ/ BSB/ DITEX/ nº 1079/99 (fls. 55/59), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

Eureka

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

“IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.

**MERCADORIAS IMPORTADAS E AVARIADAS FICARÃO
SUJEITAS AOS TRIBUTOS**

O transportador responde pelos tributos apurados em relação à avaria de mercadoria importada, se ele quem lhe deu causa, ainda que a importação tenha se dado com isenção vinculada à qualidade do importador.”

O Julgador Monocrático respaldou-se nos seguintes “considerando”:

- “a isenção que possui a Associação das Pioneiras Sociais, alegada pela Impugnante, é de caráter subjetivo;
- a isenção só poderia ser aproveitada se fosse objetiva (de caráter geral);
- a Interessada é responsável pela avaria da mercadoria importada, como ficou comprovado, e responde subsidiariamente pelos tributos.”

Regularmente intimada (fls. 60), a Transportadora interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 63/68), tendo efetuado o depósito recursal pertinente, conforme Guia de Recolhimento às fls. 62.

Em sua defesa, a Interessada repisou os argumentos constantes da Impugnação, quais sejam, sinteticamente:

- a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “a”, consagrou o princípio da imunidade tributária recíproca, estendendo-o às Autarquias e Fundações Públicas. Tal imunidade não é apenas recíproca, como também diz respeito à proibição de que um ente político institua impostos sobre as autarquias e fundações que criou e mantém, mesmo porque seria um contra-senso que ele as tributasse, pois se assim o fizesse, estaria tributando a si próprio. Daí porque a Associação das Pioneiras Sociais goza de imunidade quanto aos impostos, sejam eles instituídos por outros entes;
- tal entendimento é pacífico na doutrina brasileira;

EWCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

- assim, na hipótese sob litígio, como sobre a mercadoria importada não incidiria o imposto sobre a importação, não existe e nem poderia existir prejuízo para a Fazenda Nacional;
- se a Fazenda Nacional não pode cobrar imposto, muito menos pode atribuí-lo à transportadora;
- a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos é pacífica nesta orientação;
- a jurisprudência do TFR é reafirmada pelo E. STJ;
- art. 160, parágrafo único, do DL n. 37/66 também trata da matéria, vindo ao socorro da Recorrente;
- a persistência das Autoridades Administrativas em exigir o tributo, além de representar um enorme desperdício do dinheiro público e de tempo, demonstra um evidente abuso do poder de polícia;
- isto porque, embora as decisões do STJ não tenham efeito vinculante, qualquer decisão administrativa que contrarie a orientação daquele tribunal será contestada frente ao Poder Judiciário, aonde, indubitavelmente, a Recorrente obterá êxito.
- Pelo exposto, requer que seja dado provimento ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, com base na Portaria MF nº 314/99.

Foram os autos encaminhados a este Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

VOTO

A peça recursal interposta pela Transportadora, reproduziu, como já relatado, todos os argumentos constantes da defesa inicial, restringindo-se, basicamente, no mérito, a uma matéria, qual seja, a de que sendo a mercadoria sob litígio importada com isenção de tributos, não teria ocorrido prejuízo à Fazenda Nacional, não havendo, assim, qualquer indenização a ser feita pela Recorrente.

Socorreu-se a Interessada de vários Acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos, de orientação do Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do art. 60 do DL 37/66.

Argumenta a Peticionária que não havia, por parte da União, qualquer expectativa de recebimento de tributos sobre a importação efetuada, por ser a mesma isenta, não ocorrendo, na hipótese, o caráter indenizatório exigido pela Autoridade Fiscal.

O art. 478 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91030/85, estabelece, “in verbis”:

“Art. 478: A responsabilidade pelos tributos verificados em relação à avaria ou ao extravio da mercadoria será de quem lhe deu causa (DL 37/66, art. 60, parágrafo único).”

O DL 37/66, no dispositivo citado, dispõe, “in verbis”:

“Art. 60:omissis.....

Parágrafo único: o dano e a avaria ou extravio serão apurados em processo, na forma que prescrever o Regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”

Comungando com esta determinação, o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 481 e, em especial, no parágrafo 3º deste artigo, determinou que, “in verbis”:

“Art. 481: Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (DL 37/66, art. 112 e parágrafo único). *ELM*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

Parágrafo 1º :omissis.....

Parágrafo 2º :omissis.....

Parágrafo 3º : No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.”

É importante observar que a Recorrente não discorda da ocorrência da avaria apurada, limitando-se a se socorrer do fato de que a mercadoria foi importada com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador, inexistindo obrigação fiscal de ressarcimento de prejuízo, uma vez que o mesmo não se concretizou.

Tal alegação, contudo, não pode prosperar, pois quando a isenção é vinculada à qualidade do importador, a mesma deve ser reconhecida pela autoridade fiscal, em conformidade com norma expressa em lei, consubstanciada no art. 179 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 179: A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Desta forma, a isenção gozada pelo importador, no caso a Associação das Pioneiras Sociais, está vinculada a esta pessoa, fundamentada no preenchimento das condições e no cumprimento dos requisitos previstos legalmente, não se estendendo ao transportador, pois sequer se concretizou.

Por outro lado e por se tratar de isenção vinculada à qualidade do importador, esta apenas poderia ser transferida a outras pessoas desde que as mesmas fossem detentoras de idêntica condição isencional, após prévio exame da autoridade fiscal.

É evidente que, no caso, ela também jamais alcançaria o transportador, ainda mais em casos de avaria de mercadorias.

Como os argumentos da Recorrente restringiram-se ao aspecto isencional da importação, sem ter a mesma apresentado qualquer excludente de sua responsabilidade em relação à avaria, aplica-se à hipótese o disposto no art. 478, parágrafo 1º, inciso III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, conforme apurado no Termo de Vistoria Aduaneira e mantido pela Autoridade Monocrática.

EMULCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito,
negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de mais nada é preciso deixar claro que a ação fiscal geradora do litígio que nos é trazido a decidir tem por objeto a exigência do pagamento, pela empresa transportadora aérea – VARIG S/A, do valor do imposto de importação proporcional à avaria apurada em procedimento de vistoria aduaneira, na mercadoria indicada nos documentos de fls. 39/41 dos autos.

O enquadramento legal que dá suporte à exigência fiscal em questão, como se constata do quadro 14, do Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 40), restringe-se aos artigos 481 e 482 do Regulamento Aduaneiro, os quais assim estabelecem:

“Art. 481 – Observado o artigo 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico;

§ 2º - Se, pela imprecisão de dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a de alíquota mais elevada;

§ 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

“Art. 482 – No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondentes (Decreto-lei nº 37/66, artigos 25 e 60, parágrafo único).

Parágrafo único – Quando a alíquota for específica, o montante dos tributos será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado (Decreto-lei nº 37, artigo 25, parágrafo único).”

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

O Art. 107 citado, deste mesmo diploma legal, determina que:

“Art. 107 – Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, artigo 23, parágrafo único).

Parágrafo único – Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente.”

E os artigos 25 e 60, parágrafo único e 112, do Decreto-lei nº 37/66, assim estabelecem:

“Art. 25 – Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 60.” (redação dada pelo art. 1º, do Dec. Lei nº 2.472/88).

“Art. 60 - ...

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.” (grifos deste Relator).

“Art. 112 – No caso de extravio ou falta de mercadoria previsto na alínea “d” do inciso II do artigo 106, os tributos e multas serão calculados sobre o valor que constar do manifesto ou outros documentos ou sobre o valor da mercadoria contida em volume idêntico do manifesto, quando forem incompletas as declarações relativas ao não descarregado. “(grifei)

Este é todo o ordenamento jurídico que exsurge do enquadramento legal definido pela fiscalização, no lançamento do crédito tributário de que se trata.

Como se pode observar, a exigência em questão é de caráter exclusivamente INDENIZATÓRIO, tendo como essência a busca da indenização aos cofres da União – Fazenda Nacional – de suposto prejuízo sofrido em decorrência da avaria sofrida pela mercadoria importada, que resultaria do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos pelo importador.

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

Em dois aspectos, principalmente, tenho que discordar, *data venia*, do r. entendimento manifestado pela Ilustre Relatora, acompanhado pela maioria de meus I. Pares.

Em primeiro lugar, a Recorrente não discute aspectos relacionados à “ISENÇÃO”. Cuida, tanto em sua Impugnação quanto no Recurso Voluntário ora em exame, do instituto da “IMUNIDADE” constitucional, que alcançaria a empresa importadora da mercadoria envolvida, deixando-a, conseqüentemente, fora da incidência tributária relacionada à importação em causa.

Ao enfrentar a questão em sua Decisão singular o Julgador *a quo* deixou claro que o caso é típico de isenção, de caráter subjetivo, e não de imunidade.

Mesmo assim, em seu Recurso a Autuada insiste em que a importadora está alcançada pelo instituto da imunidade. Esse aspecto, se o caso é de isenção ou imunidade, a meu ver, não foi devidamente analisado e enfrentado no presente caso.

De qualquer forma, tanto em um caso como em outro (ISENÇÃO ou IMUNIDADE), é perfeitamente clara e pacífica a afirmação de que a Fazenda Nacional não sofreu prejuízo algum em decorrência da avaria sofrida pela mercadoria em comento.

Também é preciso ressaltar que não se cogita, no presente caso, da “transferência” de benefício isencional (ou mesmo de imunidade), em relação à importação de que se trata. Não é esta, efetivamente, a situação a ser enfocada neste julgado.

Talvez, *ad argumentandum*, ainda se pudesse pensar em tal situação se fosse o caso de extravio, falta ou desvio da mercadoria.

Mas aqui trata-se de avaria, depreciação do bem importado. Não ocorreu, em hipótese alguma, a “transferência” do bem importado, seja com isenção ou com imunidade, a terceiros. Ninguém poderia, ou mesmo pensaria, em tentar tirar proveito de tais situações. A mercadoria avariada não foi transferida a ninguém. Simplesmente tornou-se imprestável.

Daí, inaplicável o argumento de inadmissibilidade da transferência de isenção a quem não goze de igual tratamento. Por isso também divirjo da Nobre Relatora em tal aspecto.

Note-se, por outro lado, que o art. 112, do Decreto-lei nº 37/66, refere-se, expressamente, aos casos de “extravio” ou “falta” de mercadoria. Já o

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

Regulamento Aduaneiro, por sua conta, incluiu aí também a hipótese de “avaria”, caso dos autos.

Igualmente exorbitou do âmbito de sua competência o Regulamento Aduaneiro ao estabelecer, no parágrafo 3º, do art. 481, que:

“No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria”

Trata-se, evidentemente, de matéria que só pode ser estabelecida ou regulada por lei. E a lei (D.Lei 37/66 ou o C.T.N.) não estabeleceu tal situação.

Embasa o nosso entendimento a copiosa jurisprudência assentada pelos nossos Tribunais Judiciários, englobando tanto a avaria quanto a falta ou extravio, como se verifica, dentre tantos outros, dos Arestos a seguir indicados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que, havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar.

É ilegal o artigo 30, § 3º, do Decreto nº 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, § 1º, e 99).

Recurso improvido, por unanimidade.”

- STJ. RE Nº 11.428-0/RJ Primeira Turma – 21/09/92 – Decisão Unânime.

- x - x -

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PAPEL JORNAL PARA IMPRESSÃO – EXTRAVIO.

O Transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.555
ACÓRDÃO Nº : 302-34.228

A Resolução nº 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal "offset", sem linha d'água, para impressão de jornais.

Recurso provido."

- STJ. RE Nº 21.886-3 RJ Primeira Turma – 07/02/1994 – Decisão Unânime.

- X - X -

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AVARIA NA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado."

- STJ RE Nº 22.735-RJ – Segunda Turma – 06/08/1998 – Decisão Unânime.

Por tais razões, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000


PAULO ROBERTO GÓCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10111.000448/99-89
Recurso nº : 120.555

TERMO DE INTIMAÇÃO

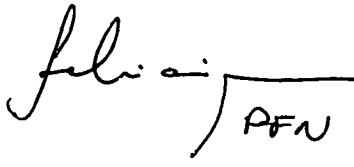
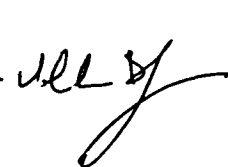
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.228.

Brasília-DF, 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00

 
AFN